

Medida Provisória nº 669, de 2015

Autoria: Presidência da República

Iniciativa:

Ementa:

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Explicação da Ementa:

Ajusta alíquotas das contribuições previdenciárias de empresas sobre o valor da receita bruta. Possibilita que as empresas, ao realizarem o recolhimento da contribuição patronal ao INSS, possam optar entre a incidência sobre a folha de salários ou sobre o faturamento bruto. Dispõe que a Receita Federal poderá, a partir de maio de 2015, exigir das indústrias de bebidas frias a instalação de equipamentos contadores de produção, incidindo a cobrança de uma taxa sobre a utilização de tais equipamentos, paga mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especificamente quanto às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a organização desses eventos.

Assunto: Economia e Desenvolvimento - Tributos

Data de Leitura: -

Tramitação encerrada

Decisão: Sem eficácia (art. 48, II e XI, do RISF)

Último local: 03/03/2015 - Coordenação de Arquivo

Destino: Ao arquivo

Último estado: 03/03/2015 - SEM EFICÁCIA

TRAMITAÇÃO

20/03/2018 SF-COARQ - Coordenação de Arquivo

Ação: Recebido e arquivado.

29/04/2015 SF-COARQ - Coordenação de Arquivo

Ação: Arquivado.

16/04/2015 SF-SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Ao Arquivo.

05/03/2015 SF-SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

TRAMITAÇÃO

Ação: Anexado o Ofício (SF) nº 126, de 3/3/2015, do Primeiro-Secretário do Senado Federal, Senador Vicentinho Alves, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que encaminha a Mensagem (SF) nº 7, de 3/3/2015, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, à Excelentíssima Senhora Presidente da República, participando a devolução da MPV nº 669, de 2015.

Anexado o Ofício (SF) nº 127, de 3/3/2015, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que comunica a devolução da MPV nº 669, de 2015, à Presidência da República.

Anexado o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nº 5, de 3/3/2015, que declara a perda de eficácia da Medida Provisória nº 669, de 2015, bem como a cópia de sua publicação no Diário Oficial da União, de 5/3/2015, seção 1, pág. 1.

Publicado no DOU Páginas 1

Publicado no DSF Páginas 9-10

04/03/2015 SF-SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 16:07 hs.

03/03/2015 CN-ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: SEM EFICÁCIA

Ação: Na sessão deliberativa ordinária do Senado Federal realizada nesta data, o Sr. Presidente Senador Renan Calheiros faz a seguinte comunicação ao Plenário:

“O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB - AL) – Senhoras e senhores, antes de passarmos ao segundo item da pauta, permitam-me fazer uma importante comunicação.

Eu comunico às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que, utilizando as prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem ao Presidente do Senado Federal os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou a este Regimento, devolvo a Medida Provisória nº 669, de 2015, à Presidência da República.

Como é de conhecimento de todos os Senadores, a prerrogativa por excelência desta Casa e do próprio Poder Legislativo, como um dos pilares da República, é a produção legislativa, como assentado no art. 48 da Constituição Federal.

O Poder Executivo, no entanto, ao abusar das medidas provisórias, que deveriam ser medidas excepcionais, deturpa o conceito mesmo de separação dos Poderes, invertendo os papéis constitucionalmente talhados a cada um dos Poderes da República.

Assim, o excesso de medidas provisórias configura desrespeito à prerrogativa principal deste Senado Federal.

Por outro lado, não pode a Presidência se furtar à análise da admissibilidade das medidas provisórias quanto aos pressupostos constitucionais de sua edição, a saber: a urgência e a relevância.

No caso específico da Medida Provisória nº 669, não se pode considerar como urgente a alteração de alíquotas de contribuições previdenciárias, cuja vigência, por força constitucional, deverá aguardar o prazo de noventa dias. Esta matéria poderia ser perfeitamente veiculada por projeto de lei de iniciativa da Presidente da República, que ainda dispõe a seu favor da possibilidade da urgência constitucional. Por essa razão, considero a Medida Provisória nº 669, de 2015, inconstitucional.

A inconstitucionalidade desta Medida Provisória nº 669 também se revela pela afronta ao princípio da segurança jurídica. Não podemos nos olvidar que há poucos meses aprovamos neste Congresso Nacional a Medida Provisória nº 651, de 2014, que foi sancionada como Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Essa lei possibilitou a desoneração da folha de pagamento de cerca de 60 setores da nossa economia. Agora somos surpreendidos por nova mudança nas regras da desoneração, com o aumento de alíquotas anteriormente diminuídas. Esta situação gera, todos sabem, instabilidade nas relações jurídicas, colocando em risco a confiança da sociedade nos atos emanados pelo Estado. Não posso, dessa forma, dar seguimento a tal medida atentatória a princípio constitucional basilar do Estado democrático de direito.

Aumentar impostos por meio de medida provisória, poucos meses após ter concedido uma vantagem fiscal que se dizia definitiva, sem a mínima discussão com o Congresso Nacional, é um péssimo sinal para quem deseja vender a imagem da normalidade institucional e econômica do Brasil. Além disso, é apequenar o Parlamento, é diminuir e desrespeitar suas prerrogativas institucionais e, como disse, o próprio Estado democrático de direito.

Não fosse apenas isso, a referida medida, ao tratar de temas diversos, tais como aumento de carga tributária sobre as empresas (na forma da mencionada alteração nas alíquotas de contribuição previdenciária sobre a receita bruta), alteração nas normas sobre tributação de bebidas frias e alteração das medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, padece de injuridicidade, pois desrespeita o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente a previsão do art. 7º, inciso II, que determina que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto. Ou seja, a lei não pode conter mais de um assunto. Obviamente, por força do parágrafo único do art. 1º da referida lei complementar, o mesmo mandamento aplica-se às medidas provisórias.

Apenas lamento não ter tido a oportunidade de fazer o mesmo com as Medidas Provisórias nºs 664 e 665, que limitaram o exercício de direitos previdenciários por trabalhadores, porque essas medidas, havendo sido editadas no período do recesso legislativo, já tiveram sua tramitação iniciada, inclusive com oferecimento de emendas, e já se encontram hoje nas respectivas comissões mistas, devendo ser apreciadas pelo Plenário das Casas do Congresso Nacional.

Sendo assim, Sr^{as} e Srs. Senadores, nos termos do art. 48, incisos II e XI do Regimento Interno do Senado Federal, não recebo a Medida Provisória nº 669, de 2015, e determino a sua devolução à Presidência da República.”

TRAMITAÇÃO

Publicado no DCN Páginas 9-10

Publicado no DSF Páginas 446

03/03/2015 CN-SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO-CN**Ação:** Ao Plenário.**27/02/2015** CN-SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO-CN**Ação:** Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 669/2015:

- Publicação no DOU: 27-02-2015
- Designação da Comissão:
- Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação;
- Emendas: até 05-03-2015;
- Prazo na Comissão: *;
- Remessa do processo à CD: -;
- Prazo na CD: até 26-03-2015 (até o 28º dia);
- Recebimento previsto no SF: 26-03-2015;
- Prazo no SF: de 27-03-2015 a 09-04-2015 (42º dia);
- Se modificado, devolução à CD: 09-04-2015;
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 10-04-2015 a 12-04-2015 (43º ao 45º dia);
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 13-04-2015 (46º dia);
- Prazo final no Congresso: 27-04-2015 (60 dias).

* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012).

27/02/2015 CN-PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO-CN**Situação:** AGUARDANDO LEITURA**Ação:** Este processo contém 3 (três) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.

Publicado no DOU Páginas 4

DOCUMENTOS

Texto inicial - MPV 669/2015

Data: 27/02/2015**Autor:** Presidência da República**Local:** null

Descrição/Ementa: Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda.

Data: 03/03/2015**Autor:** -**Local:** null

DOCUMENTOS

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Sumário Executivo

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Emenda.

Data: 03/03/2015

Autor: -

Local: null

Quadro Comparativo

Data: 12/03/2015

Autor: -

Local: null

Descrição/Ementa: Legislação x MPV 669/2015

